



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 056, DE 2023.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 056/2023, que “Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana no Município de Pedralva e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 056, de 2023, de autoria dos Vereadores Matheus Bustamante Gomes, Aline de Fátima Silva Guedes, João Batista Machado Filho e Cláudio de Lima Lopes, propondo instituir o Programa Municipal de Arborização em Pedralva.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-la, passo a emitir parecer.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 preconiza que o “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” e, em seu artigo 23, incisos VI e VII, informa que é competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora*”.

Também na Constituição Federal, em seu artigo 24, dispõe acerca das competências concorrentes, dentre as quais o inciso VI traz a competência legiferante sobre a proteção e defesa do Meio Ambiente: “*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*”.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe aos estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ainda no Texto Maior, o qual erigiu os Municípios a entes de direito público interno, dotados de autonomia (artigo 18), com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, a estes compete, nos termos do artigo 30:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Nacional nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981 dispõe sobre a “Política Nacional do Meio Ambiente”, informando que “Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade de sua tramitação, pois atende aos pressupostos constitucionais e legais, não se vislumbrando óbice ao pretendido.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2023.

Luiz Felipe Della dos Reis
VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Suplente da Vice-Presidente/ Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

Paulo B. Faria.
VER. PAULO HENRIQUE DE FARIA
Suplente do Presidente